Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 26/2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional SUPLEMENTAR no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende suplementar rubrica do orçamento vigente para despesas junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, conforme tabela extraída do art. 1º:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.09 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.09.01 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0011.2009 – Rede de Proteção Básica
3390.30 – Material de Consumo (fonte 2) ..... + R$ 51.667,47

08.244.0011.2012 – RPSB - CRAS
3390.30 – Material de Consumo (fonte 5) ..... + R$ 237.922,05

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

08.244.0011.2024 – RPSE – Medida Sócio Educativa
3390.30 – Material de Consumo (fonte 5) ..... + R$ 129.760,00

08.244.0011.2037 – RPSE – Serviço de Acolhimento
3390.30 – Material de Consumo (fonte 5) ..... + R$ 26.301,74

08.244.0011.2038 – Bolsa Família
3390.30 – Material de Consumo (fonte 5) ..... + R$ 21.927,45

08.244.0011.2013 – RPSE – CREAS
3390.30 – Material de Consumo (fonte 2) ..... + R$ 26.301,74
TOTAL ..... R$ 488.467,92

DA LEGISLAÇÃO:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São vedados:
...
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O orçamento anual elaborado de forma técnica, não contempla situações que podem ocorrer a conta de superávit financeiro. Assim no exercício seguinte as sobras de recursos não aplicados no exercício anterior poderão ser inclusas a conta dos créditos adicionais, desde que autorizados por lei, vejamos as regras dadas ao assunto pela **Lei Federal nº 4.320/64**:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> II - os provenientes de excesso de arrecadação*;*
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
> *IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (n.g.)*

Na comprovação dos recursos o art. 2º informa ser proveniente do superávit financeiro do exercício anterior apurado nas fontes 02 – Estado e 05 – Federal vinculados aos programas de atendimento Social no Município, conforme documentos e boletim de caixa em anexo.

A comprovação através de balanço patrimonial conforme requer a 4.320/64, nem sempre será possível uma vez que estes recursos estão vinculados em conta separada para atendimento exclusivo de sua finalizada, assim para estes casos o art. 8º, parágrafo único da LC 101/00 LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal supre a lacuna:

> ***Art. 8o*** *Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)*
> ***Parágrafo único****. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (n.g.)*

CONCLUSÃO:

O projeto de lei atende a legislação pertinente, vem acompanhado da exposição justificativa e comprova a origem dos recursos. Dessa

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira. Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 18 de maio de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7